SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1006624-14.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Seguro

Requerente: EZEQUIEL ANTONIO DE SOUZA

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

EZEQUIEL ANTONIO DE SOUZA pediu a condenação de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A** ao pagamento de indenização correspondente ao seguro DPVAT, por lesão grave sofrida em acidente de trânsito ocorrido no dia 17 de abril de 2009.

Citada, a ré contestou o pedido, argüindo a carência da ação, prescrição, a ausência de documentos essenciais e inexistência de incapacidade funcional.

Houve réplica.

O processo foi saneado, repelindo-se as preliminares arguidas. O exame da tese de prescrição ficou relegado para momento ulterior.

Determinou-se a realização de exame médico-pericial, vindo para os autos o respectivo laudo, sobrevindo manifestação das partes.

Solicitou-se esclarecimentos do perito judicial, sobrevindo manifestação somente da ré.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sustenta o autor padecer de incapacidade funcional decorrente de acidente de veículo automotor, com direito então à percepção da verba indenizatória prevista na Lei nº 6.194/74, atinente ao chamado Seguro DPVAT.

A indenização acaso devida decorre não apenas do sinistro, mas da existência de incapacidade funcional permanente, o que induz a necessidade de avaliação pericial.

O laudo de exame médico-pericial diagnosticou um quadro de fratura do ombro direito relacionado aos traumas sofridos durante o acidente, com comprometimento patrimonial permanente e parcial incompleto estimado em 12,5% (fls.142).

E ainda mais, segundo consta do esclarecimento prestado pelo perito (fls.163) <u>a fratura se consolidou em 17 de abril de 2009</u>, ou seja, na data do acidente.

O acidente ocorreu na vigência do Código Civil de 2002, que fixou o prazo prescricional à pretensão da cobrança do seguro DPVAT em três anos (art. 206, § 3°, inciso IX), entendimento já sumulado pelo STJ (Súmula 405): "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos".

Consolidadas as lesões alegadas pelo autor em abril de 2009 e sendo inequívoco o conhecimento do autor (Súmula 278 do STJ: "o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral), a ação ficou comprometida, pois proposta cinco anos depois.

Diante do exposto, **rejeito o pedido** e condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono do contestante, por equidade fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 22 de fevereiro de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA